



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

SECRETARIA DE
ESTADO DO
PLANEJAMENTO
E ORÇAMENTO



**ESTADO DO MARANHÃO****PROJETO DE LEI Nº, DE DE ABRIL DE 2019.**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA,
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 136 da Constituição Estadual, na Lei Complementar Estadual nº 11, de 10 de setembro de 1991, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Estado do Maranhão para 2020, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública estadual;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos do Estado;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- VI - as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VII - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram, ainda, esta Lei:

- I - Os anexos em conformidade com o que dispõem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:
 - a) Anexo I - Anexo de Metas Fiscais;
 - b) Anexo II - Anexo de Riscos Fiscais;
 - c) Anexo III - Despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado.



ESTADO DO MARANHÃO

CAPÍTULO I **DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 2º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas para o exercício de 2020 constantes da Lei do Plano Plurianual 2020-2023.

Art. 3º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2020, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão aquelas definidas e especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, constante do Plano Plurianual (PPA) para o período de 2020-2023.

§ 1º As metas e prioridades definidas em conformidade com o caput deste artigo, constarão em anexo próprio da Lei Orçamentária para 2020.

§ 2º Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos, fundos e entidades da Administração Pública estadual deverão ressaltar, sempre que possível, as ações vinculadas às metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

§ 3º A Lei Orçamentária Anual de 2020 deverá observar, ainda, os compromissos definidos em reuniões com as lideranças representativas das regiões de planejamento do Estado, bem como as resoluções aprovadas nos conselhos deliberativos de políticas setoriais, devendo as deliberações resultantes ser encaminhadas ao órgão central de planejamento e orçamento, até o dia 16 de agosto de 2019.

Art. 4º A elaboração da Lei Orçamentária Anual, bem como a sua execução, deverá atender aos seguintes princípios:

I - gestão com foco em resultados: atingir resultados e indicadores de governo que representem compromissos com a população e que estejam alinhados com os resultados setoriais, buscando padrões de eficiência, eficácia e efetividade dos programas e projetos;

II - enfoque regional: descentralização das ações do governo para melhorar a oferta e gestão dos serviços públicos e estimular o desenvolvimento territorial, buscando a interiorização e a distribuição equitativa da renda e riqueza entre as pessoas e regiões;

III - participação social: permanente em todo o ciclo de gestão do PPA e dos orçamentos anuais como instrumento de interação entre o Estado e o cidadão para o aperfeiçoamento das políticas públicas;

IV - transparência: ampla divulgação dos gastos dos órgãos públicos da Administração direta e indireta, com a exibição dos contratos e aditivos, e informações atualizadas, de forma simplificada quanto às partes contratantes, objeto, valor, vigência, e avaliação dos resultados obtidos, situados no Portal da Transparência, favorecendo o controle social;



ESTADO DO MARANHÃO

V - estabelecimento de parcerias: formação de alianças para financiamento e gestão dos investimentos e compartilhamento de responsabilidades;

VI - integração de políticas e programas: visa otimizar os resultados da aplicação dos recursos, focalização do público-alvo e de temáticas específicas;

VII - acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações e projetos: gerenciamento dos programas, projetos e ações do Plano Plurianual 2020-2023.

Art. 5º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, bem como a execução da respectiva Lei, deverá ser compatível com as metas fiscais para o exercício de 2020, constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 6º O resultado a que se refere o art. 5º desta Lei poderá ser ajustado até o montante estabelecido na revisão do Programa de Ajuste Fiscal – PAF, referente ao exercício 2020, firmado entre o Governo do Estado do Maranhão e o Ministério da Economia, ou se verificadas, quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2019 e de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO

Art. 7º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - ação: menor nível de categoria de programação, sendo um instrumento necessário para alcançar o objetivo de um programa, classificada em:

a) atividade: quando envolver um conjunto de operações que se realizem de modo contínuo e permanente, das quais resulte um produto necessário à manutenção da ação de governo;

b) projeto: quando envolver um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulte um produto que concorra para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

c) operação especial: quando envolver despesas que não contribuam para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulte um produto, e não gere contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

III - subtítulo: de caráter indicativo e gerencial, sendo utilizado, especialmente, para especificar sua localização física;



ESTADO DO MARANHÃO

IV - unidade orçamentária: segmento da Administração direta ou indireta a que o orçamento do Estado consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e sobre os quais exerce o poder de disposição;

V - órgão orçamentário: maior nível da classificação institucional, sendo poder, secretaria de estado ou entidade desse mesmo grau, aos quais estão vinculadas as respectivas unidades orçamentárias.

§ 1º Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categorias de programação os programas de governo constantes do Plano Plurianual ou nele incorporados mediante lei.

§ 2º Cada ação identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, considerando que:

I - a classificação por função respeitará a missão institucional da unidade orçamentária responsável por sua realização, independentemente da finalidade da ação;

II - a classificação por subfunção respeitará a finalidade da ação, independentemente da missão institucional da unidade orçamentária responsável por sua realização.

§ 3º As atividades que possuem a mesma finalidade deverão ser classificadas sob um único código de ação, independentemente da unidade executora.

§ 4º O projeto constará somente de uma única esfera orçamentária e de um único programa.

§ 5º Ficam vedadas, na especificação dos subtítulos, referências a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiária, se determinados.

§ 6º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 7º O produto e a unidade de medida deverão ser compatíveis com os especificados para cada ação, constantes do Plano Plurianual 2020-2023.

§ 8º As regiões de planejamento que identificarão a localização física da ação nos programas de trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual deverão ser compatíveis com as constantes no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023.

Art. 8º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos poderes, seus órgãos, fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo poder público, bem como das empresas públicas dependentes, sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito



ESTADO DO MARANHÃO

a voto e que dele recebam recursos do tesouro estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF/MA, observadas as normas da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e consoante às diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual 2020-2023.

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos do Estado apenas em virtude de:

- I - participação acionária, inclusive aporte de capital;
- II - fornecimento de bens ou prestação de serviços;
- III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

§ 2º A empresa destinatária de recursos na forma prevista do inciso I do § 1º deste artigo deve divulgar, mensalmente, pela internet, as informações relativas à execução das despesas do Orçamento de Investimento, discriminando os valores autorizados e os executados mensalmente.

Art. 9º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por esfera orçamentária, classificação institucional, funcional e estrutura programática em seu menor nível, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar cada tipo de orçamento, conforme o art. 136 da Constituição Estadual, constando na Lei Orçamentária pelas seguintes legendas:

- I - Orçamento Fiscal - (F);
- II - Orçamento da Seguridade Social - (S);
- III - Orçamento de Investimento - (I).

§ 2º A classificação institucional é representada pelos órgãos orçamentários no seu maior nível, agrupando as unidades orçamentárias que são o menor nível da classificação institucional.

§ 3º A classificação funcional e estrutura programática, de que trata a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será discriminada de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º As categorias econômicas são as Despesas Correntes e as Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.



ESTADO DO MARANHÃO

§ 5º Os grupos de natureza de despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais (GND 1);

II - juros e encargos da dívida (GND 2);

III - outras despesas correntes (GND 3);

IV - investimentos (GND 4);

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (GND 5);

VI - amortização da dívida (GND 6).

§ 6º A Reserva de Contingência, prevista no art. 13 desta Lei, será classificada no GND 9.

§ 7º O identificador de resultado primário (IRP), de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no art. 5º desta Lei, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e na respectiva Lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, cujo demonstrativo constará da mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2020, nos termos do art. 12, inciso II, desta Lei, se a despesa é:

I - financeira (IRP 0);

II - primária obrigatória, quando constar do Anexo III desta Lei (IRP 1);

III - primária discricionária, assim considerada aquela não incluída no Anexo III desta Lei (IRP 2);

IV - primária discricionária relativa as Metas e Prioridades constante do § 1º, art. 3º desta Lei (IRP 3).

§ 8º Nenhuma ação conterà, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvada a Reserva de Contingência.

§ 9º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - indiretamente, mediante transferência financeira:

a) a outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades;



ESTADO DO MARANHÃO

b) a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições.

II - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social.

§ 10. A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências à União (20);

II - Execução Orçamentária Delegada à União (22);

III - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (30);

IV - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo (31);

V - Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal (32);

VI - Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (35);

VII - Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (36);

VIII - Transferências a Municípios (40);

IX - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo (41);

X - Execução Orçamentária Delegada a Municípios (42);

XI - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (45);

XII - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (46);

XIII - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50);

XIV - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (60);

XV - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP (67);

XVI - Transferências a Instituições Multigovernamentais (70);

XVII - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio (71);

XVIII - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos (72);

XIX - Transferências a Consórcios Públicos, mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei complementar nº 141, de 13 de janeiro



ESTADO DO MARANHÃO

de 2012 (73);

XX - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (74);

XXI - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (75);

XXII - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (76);

XXIII - Transferências ao Exterior (80);

XXIV - Aplicações Diretas (90);

XXV - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (91);

XXVI - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe (93);

XXVII - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe (94);

XXVIII - Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (95);

XXIX - Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (96);

XXX - A Definir (99).

§ 11. O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação a definir (99).

§ 12. Quando a operação a que se refere o § 10 deste artigo for identificada apenas na execução orçamentária, antes da emissão da nota de empenho, a unidade orçamentária solicitará à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento a troca da modalidade de aplicação, na forma prevista no art. 33 desta Lei.

§ 13. O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida estadual de empréstimos, convênios, ou destina-se a outras aplicações, constando do Projeto e da Lei Orçamentária de 2020 e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:



ESTADO DO MARANHÃO

- I - recursos não destinados à contrapartida (0);
- II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (1);
- III - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID (2);
- IV - contrapartida de empréstimos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (3);
- V - contrapartida de outros empréstimos (4);
- VI - contrapartida de convênios (5);
- VII - outras contrapartidas (6).

Art. 10. Todo e qualquer crédito orçamentário será consignado diretamente, independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, à unidade orçamentária responsável pelas ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no *caput* deste artigo, bem como à vedação contida no art. 138, inciso VI, da Constituição do Estado, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91, a que se refere o art. 9º, § 10, inciso XXV, desta Lei.

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária de 2020, que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa e a respectiva Lei serão constituídos de:

- I - texto da Lei;
- II - os seguintes quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964:
 - a) evolução da receita do Tesouro Estadual, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição, de que trata o art. 204 da Constituição do Estado;
 - b) evolução da despesa do Tesouro Estadual, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
 - c) despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e



ESTADO DO MARANHÃO

conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;

d) recursos do Tesouro Estadual, diretamente arrecadados, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por órgão;

e) programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 220 da Constituição do Estado, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

f) resumo das fontes de financiamento e da despesa do Orçamento de Investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

g) fontes de recursos por grupos de despesas;

h) despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo os programas de governo, detalhado por atividades, projetos e operações especiais.

III - os seguintes quadros orçamentários adicionais:

a) quadro consolidado do orçamento da Administração Direta;

b) quadro consolidado dos orçamentos das autarquias, das fundações públicas e dos fundos estaduais;

c) quadro consolidado do Orçamento Fiscal;

d) demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito de cumprimento do disposto no art. 220 da Constituição do Estado, no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006;

e) demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para efeito do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, regulamentada pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

f) demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

IV - Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando as receitas e as despesas, na forma definida nesta Lei;

V - Anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o inciso II, § 5º do art. 136 da Constituição do Estado, na forma definida nesta Lei;

VI - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.



ESTADO DO MARANHÃO

Parágrafo único. Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidas por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

Art. 12. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 conterá:

I - análise da conjuntura econômica do Estado e das políticas econômica e social do Governo;

II - avaliação das necessidades de financiamento do Governo Estadual, explicitando receitas e despesas bem como indicando os resultados primário e nominal previstos no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, os estimados para 2019 e os observados em 2018.

Art. 13. No Projeto de Lei Orçamentária enviado a Assembleia Legislativa, a dotação para a Reserva de Contingência, equivalerá a, no mínimo, até 2,5% (dois e meio por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior.

Parágrafo único. A dotação orçamentária de que trata o *caput* deste artigo poderá ser utilizada conforme o disposto na alínea “b”, inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como para abertura de créditos adicionais, nos termos da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração e execução dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Estado, bem como, na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal.

Art. 15. Os órgãos do Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado encaminharão à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado do Maranhão – SIGEF/MA, a partir de 19 de julho de 2019 e até data a ser estipulada por aquela Secretaria, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 16. A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas Leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.



ESTADO DO MARANHÃO

§ 1º Serão divulgados pelo Poder Executivo na internet:

I - a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e seus anexos;

IV - a Lei Orçamentária de 2020 e seus anexos;

V - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal e as versões simplificadas desses documentos;

VI - a execução orçamentária da receita e da despesa nos termos das Leis Complementares nº 101/2000 e 131/2009.

§ 2º O Estado deverá realizar audiências públicas com a finalidade de estimular a participação popular no debate e aprimoramento do Projeto de Lei Orçamentária de 2020.

Art. 17. As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado terão, como limite para outras despesas correntes em 2020, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária do ano de 2019, corrigida pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para o período de julho de 2018 a junho de 2019.

Parágrafo único. No cálculo do limite a que se refere o *caput* deste artigo serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e despesas de capital destinadas a obras.

Art. 18. É vedada a destinação de recursos para atender a despesas referentes as ações que não sejam de competência do Estado, nos termos da Constituição Estadual.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias responsáveis pela execução de políticas públicas consignarão em suas propostas orçamentárias, de forma compatível com a lei do PPA 2020-2023, dotação suficiente para o funcionamento dos respectivos Conselhos Estaduais.

Art. 19. Além da observância ao que dispõe esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;



ESTADO DO MARANHÃO

III - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual para o período 2020-2023 e suas revisões.

§ 1º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles que a execução financeira, até 28 de junho de 2019, ultrapassar 10% (dez por cento) do seu custo total estimado.

§ 2º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

§ 3º Os investimentos em obras públicas e demais projetos, sempre que possível, serão discriminados por municípios ou regiões, observada a regionalização estabelecida no Plano Plurianual.

§ 4º Os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão em Lei, conforme disposto no § 1º do art. 138 da Constituição Estadual e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Art. 20. As dotações relativas às operações de crédito externas somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 se contratadas ou encaminhadas à apreciação do Senado Federal até 28 de junho de 2019.

Art. 21. O Projeto de Lei e a Lei Orçamentária de 2020, somente conterão programação compatível com o Projeto de Lei e a Lei que instituírem o Plano Plurianual para o período 2020-2023, e suas alterações.

Seção II **Das Disposições sobre Débitos Judiciais**

Art. 22. O Poder Judiciário encaminhará até 19 de julho de 2019 ou dez dias úteis após a publicação desta Lei, prevalecendo o que ocorrer por último, à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2020, conforme determina o art. 100 da Constituição Federal e o art. 79 da Constituição do Estado, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, especificando:

- I - número da ação originária;
- II - memória de cálculo da correção do valor, quando houver;
- III - número do precatório;
- IV - tipo de causa julgada;
- V - data da autuação do precatório;



ESTADO DO MARANHÃO

VI - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

VII - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;

VIII - data do trânsito em julgado.

Parágrafo único. A relação dos débitos de que trata o *caput* deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 23. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Estadual direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Parágrafo único. Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2020, destinados ao pagamento de precatórios judiciais ou ao cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais com outra finalidade mediante autorização específica da Assembleia Legislativa.

Seção III

Da Destinação de Recursos ao Setor Privado e a Pessoas Físicas

Art. 24. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária de 2020 e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada e que comprovem funcionamento regular há pelo menos dois anos, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e tenham o reconhecimento de utilidade pública estadual ou municipal;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de



ESTADO DO MARANHÃO

1993.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2020 por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 3º É vedado o pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenha em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados.

§ 4º É vedado o pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou com órgãos ou entidades de direito público.

Art. 25. É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária de 2020 e em seus créditos adicionais, a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que comprovem funcionamento regular há pelo menos três anos, e que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos e que estejam inscritas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e cadastradas no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS;

IV - signatárias de contrato de gestão celebrado com a Administração Pública Estadual, não qualificada como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

V - consórcios intermunicipais de saúde, assistência social e segurança alimentar, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a Administração Pública Estadual e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

VI - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPS, conforme a Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 e Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;



ESTADO DO MARANHÃO

VII - contribuam diretamente para o alcance das diretrizes, objetivos e metas previstos no Plano Plurianual 2020-2023.

Art. 26. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas nos arts. 24 e 25 desta Lei, a inclusão de dotação na Lei Orçamentária de 2020 e sua execução dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo termo de parceria, convênio ou instrumento congênere.

Art. 27. A execução das ações de que tratam os arts. 24 e 25 desta Lei ficam condicionadas à autorização específica exigida pelo *caput* do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seção IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 28. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 203 e 204 da Constituição do Estado e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - da contribuição para o sistema de seguridade social do servidor estadual, que será utilizada para despesas com benefícios previdenciários e assistenciais dos servidores do Estado;

II - de convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o Orçamento da Seguridade Social;

III - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput*;

IV - do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 29. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2020 incluirão os recursos necessários ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, regulamentada pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.



ESTADO DO MARANHÃO

Seção V **Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento**

Art. 30. O Orçamento de Investimento, previsto no art. 136, § 5º, inciso II, da Constituição do Estado, abrangerá as empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e dele constarão todos os investimentos realizados, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão consideradas investimento as despesas com:

I - aquisição de bens classificáveis no ativo imobilizado, excetuados os que envolvam arrendamento mercantil para uso próprio da empresa ou destinados a terceiros;

II - benfeitorias realizadas em bens do Estado por empresas estatais;

III - benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos pelo Estado.

§ 2º A despesa será discriminada nos termos do art. 9º desta Lei, especificando a classificação funcional, a categoria de programação em seu menor nível e as fontes previstas no § 3º deste artigo.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - oriundos de participação do Estado no capital social;

III - oriundos de operações de crédito internas e externas;

IV - de outras origens.

§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 5º Não integrarão o Orçamento de Investimento as empresas estatais dependentes, conforme definido no inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrações contábeis.



ESTADO DO MARANHÃO

§ 7º Excetua-se do disposto no § 6º deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

Seção VI **Das Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária**

Art. 31. As emendas ao projeto de Lei orçamentária obedecerão ao disposto no §2º do art. 137 da Constituição do Estado, sendo vedada a indicação de recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

- I - dotações financiadas com recursos vinculados;
- II - dotações referentes a contrapartidas;
- III - dotações referentes a obras em execução;
- IV - dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados;
- V - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;
- VI - dotações referentes a encargos financeiros do Estado;
- VII - metas e prioridades constantes na Lei do PPA 2020-2023.

Art. 32. As emendas apresentadas deverão estar compatíveis, em seu objeto de gasto, com a finalidade das ações a que estão relacionadas.

Seção VII **Das Alterações da Lei Orçamentária e da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária**

Art. 33. As fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento, as modalidades de aplicação, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias das ações constantes da Lei Orçamentária de 2020 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de portaria do Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento.

§ 1º. Portaria do Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento poderá modificar códigos e títulos das ações, desde que constatado erro material de ordem técnica ou legal, observada a compatibilidade com o Plano Plurianual para o período 2020-2023.

§ 2º. As alterações no localizador de gasto ou entre subações pertencentes a uma mesma ação orçamentária poderão ser modificadas no SIGEF-MA.

Art. 34. Acompanharão os projetos de lei dos créditos especiais mensagem que os



ESTADO DO MARANHÃO

justifiquem e evidencie o objetivo do crédito proposto.

Art. 35. Para fins do disposto no art. 136, § 8º, da Constituição do Estado, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em ação existente.

Art. 36. Os créditos adicionais aprovados pela Assembleia Legislativa serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

Art. 37. Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2020, apresentadas as parcelas já utilizadas em créditos adicionais abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

Art. 38. Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2019, por fonte de recursos;
- II - créditos reabertos no exercício de 2020;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2019, por fonte de recursos.

Art. 39. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2020, quando se tratar de anulação de dotação, devem evidenciar o objetivo do crédito proposto e a repercussão decorrente da não execução da ação anulada parcial ou total.

§ 1º Os créditos a que se refere o *caput* deste artigo, com indicação de recursos compensatórios dos próprios órgãos, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como os abertos à conta do excesso de arrecadação de receitas próprias, apurados conforme disposto no art. 38 desta Lei, serão abertos, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado e da Defensoria Pública do Estado, por atos, respectivamente:

- I - dos Presidentes da Assembleia Legislativa do Estado, do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça;
- II - do Procurador Geral de Justiça;
- III - do Defensor Público Geral do Estado.

§ 2º Os créditos de que trata o § 1º deste artigo serão incluídos no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF/MA, pelos respectivos órgãos.

Art. 40. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no



ESTADO DO MARANHÃO

art. 138, § 2º, da Constituição do Estado, será efetivada mediante ato do Governador do Estado, até 24 de abril de 2020.

Parágrafo único. Os créditos reabertos na forma do *caput* deste artigo serão incluídos no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF/MA.

Art. 41. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, remanejar total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Parágrafo único. O remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 42. Fica o Poder Executivo, no exercício de 2020, autorizado, mediante decreto, a transpor ou transferir dotações orçamentárias na mesma unidade orçamentária ou entre unidades orçamentárias diferentes, de uma categoria econômica para outra ou de um programa de trabalho para outro.

Art. 43. Poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, os programas e ações constantes do Plano Plurianual 2020-2023 que não foram incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, respeitando o papel institucional do órgão.

Art. 44. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não for sancionado pelo Governador do Estado até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta remetida à Assembleia Legislativa, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

§ 1º O limite previsto no *caput* deste artigo não se aplica ao atendimento de despesas com:

I - obrigações constitucionais ou legais do Estado, relacionadas no Anexo III desta Lei;

II - pagamento de bolsa de estudo, observado o disposto nos arts. 70 a 77 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB e a Portaria CAPES-MEC nº 64, de 24 de março de 2010;

III - ações de prevenção a desastres, classificadas na subfunção Defesa Civil;

IV - projeto ou atividade financiada com doações;

V - projeto ou atividade financiada com recursos de operações de crédito externa.



ESTADO DO MARANHÃO

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 33 desta Lei aos recursos liberados na forma deste artigo.

§ 3º Na execução de outras despesas correntes, liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seção VIII

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 45. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado terão como referencial o repasse previsto no art. 139 da Constituição do Estado, na forma de duodécimos.

Art. 46. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada um dos órgãos referidos no art. 20 da referida Lei e à Defensoria Pública do Estado, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato.

§ 2º O montante da limitação a ser promovida pelos órgãos referidos no *caput* deste artigo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias fixadas na Lei Orçamentária de 2020, excluídas as:

- I - que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado integrantes do Anexo III desta Lei;
- II - classificadas com o identificador de resultado primário 3;
- III - custeadas com recursos de doações, convênios e parcerias;
- IV - ações de combate à fome e à pobreza.

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base



ESTADO DO MARANHÃO

na informação a que se refere o § 1º deste artigo, editarão, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, ato que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 4º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos tenham sido limitados poderá ser efetuada a qualquer tempo, devendo o Poder Executivo comunicar à Assembleia Legislativa, aos órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e à Defensoria Pública do Estado, os montantes a serem restabelecidos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 47. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores publicará, até 30 de agosto de 2019, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado observarão o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 48. Os poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado terão como parâmetros para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2020, relativo à pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em maio de 2019, compatibilizada com os eventuais acréscimos legais, respeitados os limites impostos pelos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Para efeito de cálculo dos parâmetros a que se refere o *caput* deste artigo, por poder e órgão, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado e dos demais poderes, o demonstrativo da Receita Corrente Líquida que servirá de base para o cálculo dos limites de despesa de pessoal, conforme previsto no § 2º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A Defensoria Pública do Estado terá como limite na elaboração de sua proposta orçamentária para pessoal e encargos sociais o percentual de 0,5% a 1,5 % da receita corrente líquida do Estado.

Art. 49. No exercício de 2020, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e no art. 48 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 47 desta Lei, bem como aqueles criados de acordo com o art. 50 desta Lei, ou se houver vacância, após 30 de agosto de 2019, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;



ESTADO DO MARANHÃO

III - for observado o limite previsto no art. 48 desta Lei.

Art. 50. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, fica autorizada as despesas com pessoal relativas a concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de Anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2020, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e serem compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O Anexo a que se refere o *caput* deste artigo conterà autorização somente quando amparada por projeto de Lei ou medida provisória cuja tramitação seja iniciada na Assembleia Legislativa até 13 de setembro de 2019, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com as respectivas:

I - quantificações, para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos, especificando, no caso do primeiro provimento, o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

III - especificações, relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O Anexo de que trata o § 1º deste artigo considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do projeto, pela Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, no prazo fixado pelo § 4º do art. 137, da Constituição do Estado.

Art. 51. Não se aplica a obrigatoriedade de inclusão no Anexo a que se refere o art. 50 desta Lei à revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores civis e militares, ativos e inativos, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário bem como do Ministério Público, da Defensoria Pública do Estado, das autarquias e das fundações públicas estaduais, cujo percentual será único para todos os servidores abrangidos por este artigo e definido em Lei específica.

Art. 52. O pagamento de quaisquer aumentos de despesa com pessoal decorrente de medidas administrativas ou judiciais que não se enquadrem nas exigências dos arts. 47, 49 e 50 dependerá de abertura de créditos adicionais.

Art. 53. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal,



ESTADO DO MARANHÃO

independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 54. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa projetos de Lei sobre matéria tributária que deva ser alterada, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a diretrizes constitucionais e ajustamento às determinações de leis complementares federais.

§ 1º Poderão ser instituídos polos de desenvolvimento regionais ou setoriais, mediante alterações na legislação tributária e observadas as vocações econômicas de cada região.

§ 2º Nas propostas de alteração da legislação tributária deverá constar demonstrativo de impacto financeiro e orçamentário, que discriminará a previsão de receita do tributo e o respectivo percentual de aumento ou de renúncia de receita.

Art. 55. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e da respectiva Lei poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação na Assembleia Legislativa.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2020:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até noventa dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas mediante decreto.

§ 3º O atendimento de programação cancelada nos termos do § 2º deste artigo far-se-á por meio da abertura de crédito suplementar.

§ 4º O projeto de lei ou medida provisória que institua ou altere tributo somente será aprovado ou editada, respectivamente, se acompanhada da correspondente demonstração



ESTADO DO MARANHÃO

da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 56. As operações de crédito interna e externa reger-se-ão pelo que determinam a Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001, e a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, ambas do Senado Federal, e na forma do Capítulo VII, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§1º A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública estadual, obedecida à legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I - mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

- a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;
- b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;
- c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;

d) pagamento de precatórios.

II - mediante alienação de ativos:

- a) ao atendimento de programas sociais;
- b) ao ajuste do setor público e redução do endividamento;
- c) à renegociação de passivos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. A execução da Lei Orçamentária de 2020 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 58. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das



ESTADO DO MARANHÃO

responsabilidades e demais consequências da inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF/MA, após 31 de dezembro de 2020, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ser efetuados no prazo e na forma estabelecida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Estadual.

Art. 59. Para efeito do disposto no art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, considera-se contraída a obrigação no momento da emissão da Nota de Empenho.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública estadual, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 60. A ordem bancária ou outro documento por meio do qual se efetue o pagamento de despesa, inclusive de restos a pagar, indicará a nota de empenho correspondente.

Art. 61. O Poder Executivo atualizará a relação de que trata o Anexo III sempre em razão de emenda constitucional ou lei que resultem em obrigações para o Estado.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá incluir outras despesas na relação de que trata o *caput* deste artigo, desde que demonstre que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado.

Art. 62. O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo dados e informações constantes da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais, inclusive em meio magnético de processamento de dados, bem como os detalhamentos utilizados na sua consolidação.

Art. 63. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão convertidas em moeda nacional, segundo a taxa de câmbio vigente no primeiro dia útil do mês de junho de 2019.

Art. 64. Os acordos trabalhistas dos órgãos da Administração Indireta só poderão ser celebrados pelos dirigentes após parecer da Procuradoria Geral do Estado, do Comitê de Gestão Orçamentária, Financeira e de Política Salarial e aprovação do Governador do Estado.

Art. 65. Classificação orçamentária da receita deverá obedecer a Portaria Interministerial STN/SOF nº 5, de 25 de agosto de 2015, que alterou a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001.

Art. 66. O Estado poderá utilizar-se do dispositivo do art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal referente a Desvinculação de Receitas do Estado e Municípios – DREM.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS
DE 2019, 198º DA INDEPENDÊNCIA E 131º DA REPÚBLICA.



ESTADO DO MARANHÃO

ANEXOS



ESTADO DO MARANHÃO

ANEXO I

MARANHÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2020

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(a /	Corrente	Constante	(b / PIB)	(a /
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total	19.811.755.000	19.712.348.923	16,67	129,71	21.429.286.000	21.217.793.848	16,44	129,48	23.221.224.000	22.882.947.683	16,49	129,24
Receitas Primárias (I)	18.255.976.000	18.164.376.091	15,36	119,52	19.790.204.000	19.594.888.447	15,18	119,57	21.491.704.000	21.178.622.551	15,26	119,62
Despesa Total	20.238.091.000	20.136.545.769	17,03	132,50	21.513.388.000	21.301.065.819	16,50	129,98	22.887.043.000	22.553.634.881	16,25	127,38
Despesas Primárias (II)	18.746.861.000	18.652.798.060	15,77	122,74	19.989.095.000	19.791.816.531	15,33	120,77	21.275.119.000	20.965.192.663	15,11	118,41
Resultado Primário (III) = (I – II)	(490.885.000)	(488.421.970)	(0,41)	(3,21)	(198.891.000)	(196.928.084)	(0,15)	(1,20)	216.585.000	213.429.887	0,15	1,21
Resultado Nominal	(81.060.086)	(80.653.365)	(0,07)	(0,53)	(880.985.416)	(872.290.703)	(0,68)	(5,32)	(1.806.276.803)	(1.779.963.777)	(1,28)	(10,05)
Dívida Pública Consolidada	7.041.295.371	7.005.965.459	5,92	46,10	6.282.172.705	6.220.172.028	4,82	37,96	4.993.240.745	4.920.501.466	3,55	27,79
Dívida Consolidada Líquida	7.073.983.301	7.038.489.377	5,95	46,31	6.192.997.884	6.131.877.301	4,75	37,42	4.386.721.081	4.322.817.307	3,12	24,42
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)		0	0,00	0,00		0	0,00	0,00		0	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)		0	0,00	0,00		0	0,00	0,00		0	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)		0	0,00	0,00		0	0,00	0,00		0	0,00	0,00

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 15/4/2019 e hora de emissão 16:8.



ESTADO DO MARANHÃO

MARANHÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2020

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2018 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2018 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	17.356.543.862	17,66	130,24	17.624.002.538	17,94	132,25	267.458.676	1,54
Receitas Primárias (I)	16.020.293.559	16,30	120,21	15.787.398.500	16,07	118,47	(232.895.059)	(1,45)
Despesa Total	17.818.152.769	18,13	133,70	17.295.151.747	17,60	129,78	(523.001.022)	(2,94)
Despesas Primárias (II)	16.338.942.692	16,63	122,60	16.345.491.663	16,63	122,65	6.548.971	0,04
Resultado Primário (III) = (I-II)	(318.649.133)	(0,32)	(2,39)	(558.093.163)	(0,57)	(4,19)	(239.444.030)	75,14
Resultado Nominal	1.157.562.959	1,18	8,69	1.656.917.998	1,69	12,43	499.355.039	43,14
Dívida Pública Consolidada	7.270.758.314	7,40	54,56	7.705.768.038	7,84	57,82	435.009.724	5,98
Dívida Consolidada Líquida	6.983.350.092	7,11	52,40	7.144.367.665	7,27	53,61	161.017.573	2,31
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)		0,00	0,00		0,00	0,00		0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)		0,00	0,00		0,00	0,00		0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 15/4/2019 e hora de emissão 16:8.



ESTADO DO MARANHÃO

MARANHÃO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2020

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	15.763.383.792	17.356.543.862	10,11	18.345.082.061	4,70	19.811.755.000	6,99	21.429.286.000	7,16	23.221.224.000	7,36
Receitas Primárias (I)	14.543.406.440	16.020.293.559	10,16	17.356.598.732	7,34	18.255.976.000	4,18	19.790.204.000	7,40	21.491.704.000	7,60
Despesa Total	15.763.383.792	17.818.152.769	13,04	19.642.000.000	9,24	19.811.755.000	(0,14)	21.513.388.000	7,59	22.887.043.000	5,39
Despesas Primárias (II)	14.820.495.457	16.338.942.692	10,25	18.114.654.930	9,87	18.746.861.000	2,49	19.989.095.000	5,63	21.275.119.000	5,43
Resultado Primário (III) = (I - II)	(277.089.017)	(318.649.133)	15,00	(758.056.197)	136,90	(490.885.000)	(36,24)	(198.891.000)	(60,48)	216.585.000	(209,90)
Resultado Nominal	1.125.975.334	1.157.562.959	2,81	709.160.485	(39,74)	(81.060.086)	(112,43)	(880.985.416)	985,83	(1.806.276.803)	104,03
Dívida Pública Consolidada	9.571.886.731	7.270.758.314	(24,04)	7.871.217.808	7,26	7.041.295.371	(11,54)	6.282.172.705	(11,78)	4.993.240.745	(21,52)
Dívida Consolidada Líquida	8.772.317.745	6.983.350.092	(20,39)	7.262.460.921	3,00	7.073.983.301	(3,60)	6.192.997.884	(13,45)	4.386.721.081	(30,17)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	17.499.562.477	17.423.171.626	(0,44)	18.345.082.061	4,29	19.712.348.923	6,45	21.217.793.848	6,64	22.882.947.683	6,85
Receitas Primárias (I)	16.145.216.851	16.081.791.767	(0,39)	17.356.598.732	6,93	18.164.376.091	3,65	19.594.888.447	6,88	21.178.622.551	7,08
Despesa Total	17.499.562.477	17.886.552.543	2,21	19.642.000.000	8,81	19.712.348.923	(0,64)	21.301.065.819	7,06	22.553.634.881	4,88
Despesas Primárias (II)	16.452.824.445	16.401.664.120	(0,31)	18.114.654.930	9,44	18.652.798.060	1,97	19.791.816.531	5,11	20.965.192.663	4,93
Resultado Primário (III) = (I - II)	(307.607.594)	(319.872.353)	3,99	(758.056.197)	135,99	(488.421.970)	(36,57)	(196.928.084)	(60,68)	213.429.887	(209,38)
Resultado Nominal	1.249.990.228	1.162.006.576	(7,04)	709.160.485	(39,97)	(80.653.365)	(112,37)	(872.290.703)	980,53	(1.779.963.777)	103,06
Dívida Pública Consolidada	10.626.134.089	7.298.669.076	(31,31)	7.871.217.808	6,84	7.005.965.459	(11,99)	6.220.172.028	(12,22)	4.920.501.466	(21,89)
Dívida Consolidada Líquida	9.738.500.595	7.010.157.561	(28,02)	7.262.460.921	2,60	7.038.489.377	(4,08)	6.131.877.301	(13,88)	4.322.817.307	(30,50)

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 15/4/2019 e hora de emissão 16:8.



ESTADO DO MARANHÃO

MARANHÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2020

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	(25.407.341.249)	99,32	(13.531.193.424)	98,71	(10.681.914.694)	98,84
Reservas	4.118.913	(0,02)	4.118.913	(0,03)	4.118.913	(0,04)
Resultado Acumulado	(178.402.695)	0,70	(180.404.430)	1,32	(129.416.807)	1,20
TOTAL	(25.581.625.031)	100	(13.707.478.941)	100	(10.807.212.588)	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio	(29.150.566.970)	100,00	(20.003.120.145)	100,00	(16.934.055.928)	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	(29.150.566.970)	100	(20.003.120.145)	100	(16.934.055.928)	100

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 15/4/2019 e hora de emissão 16:8.



ESTADO DO MARANHÃO

MARANHÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2020

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	939.055	1.046.711	693.355
Alienação de Bens Móveis	939.055	1.046.711	693.355
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	0	0
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2018 (d)	2017 (e)	2016 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	2.307.851.860,25	2.115.902.738,38	1.334.525.735,85
DESPESAS DE CAPITAL	2.307.851.860,25	2.115.902.738,38	1.334.525.735,85
Investimentos	1.362.488.760,56	1.496.458.943,36	785.038.010,36
Inversões Financeiras	368.566.707,94	55.720.728,86	0,00
Amortização da Dívida	576.796.391,75	563.723.066,16	549.487.725,49
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2018 (g) = ((Ia – II d) + III h)	2017 (h) = ((Ib – II e) + III i)	2016 (i) = ((Ic – II f)
VALOR (III)	-5.755.601.213,35	-3.448.688.408,04	-1.333.832.380,46

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 15/4/2019 e hora de emissão 16:8.

Nota:



ESTADO DO MARANHÃO

MARANHÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2020

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS	2016	2017	2018
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	1.077.413.562,42	1.020.240.121,34	1.047.392.344,05
RECEITAS CORRENTES	1.077.413.562,42	1.020.240.121,34	1.047.392.344,05
Receita de Contribuições dos Segurados	398.447.994,48	399.996.151,50	427.148.374,21
Pessoal Civil	331.583.111,26	326.859.512,77	354.011.735,48
Pessoal Militar	66.864.883,22	73.136.638,73	73.136.638,73
Outras Receitas de Contribuições	497.449.711,81	489.587.052,49	489.587.052,49
Receita Patrimonial	163.824.575,54	105.325.236,08	105.325.236,08
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	17.691.280,59	25.331.681,27	25.331.681,27
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	11.431.369,44	9.835.632,55	9.835.632,55
Outras Receitas Correntes	6.259.911,15	15.496.048,72	15.496.048,72
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Patronal	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	1.077.413.562,42	1.020.240.121,34	1.047.392.344,05



ESTADO DO MARANHÃO

<u>DESPESAS</u>	2016	2017	2018
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	1.328.795.766,29	1.540.949.027,67	1.540.949.027,67
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA	1.328.795.766,29	1.540.949.027,67	1.540.949.027,67
Pessoal Civil	1.110.253.604,72	1.260.260.692,38	1.260.260.692,38
Pessoal Militar	218.542.161,57	280.688.335,29	280.688.335,29
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	1.328.795.766,29	1.540.949.027,67	1.540.949.027,67
<u>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)</u>	-251.382.203,87	-520.708.906,33	-493.556.683,62



ESTADO DO MARANHÃO

<u>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</u>	2016	2017	2018
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS	1.153.533.976,89	665.614.647,60	665.614.647,60



ESTADO DO MARANHÃO

PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS	2016	2017	2018
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas			
RECEITAS DE	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens,			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de	0,00	0,00	0,00
Patronal	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit			
Regime de Débitos e			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas			
RECEITAS DE			
(-) DEDUÇÕES DA			
TOTAL DAS RECEITAS	0,00	0,00	0,00



ESTADO DO MARANHÃO

DESPESAS	2016	2017	2018
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	553.210.630,71	571.495.072,84	571.495.072,84
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA	553.210.630,71	571.495.072,84	571.495.072,84
Pessoal Civil	431.237.758,85	437.620.239,89	437.620.239,89
Pessoal Militar	121.972.871,86	133.874.832,95	133.874.832,95
Outras Despesas	0,00	0,00	0,00
Compensação			
Demais Despesas			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS	553.210.630,71	571.495.072,84	571.495.072,84
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO ATD	-553.210.630,71	-571.495.072,84	-571.495.072,84



ESTADO DO MARANHÃO

<u>APORTES DE</u>	2016	2017	2018
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	553.258.081,90	573.447.620,55	573.447.620,55
Plano Financeiro	553.258.081,90	573.447.620,55	573.447.620,55
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras		573.447.620,55	573.447.620,55
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS	553.258.081,90		
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 15/4/2019 e hora de emissão 16:8.



ESTADO DO MARANHÃO

MARANHÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2020

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2018	0,00	561.424.152,17	-561.424.152,17	-1.132.919.225,01
2019	0,00	535.325.847,57	-535.325.847,57	-1.668.245.072,58
2020	0,00	513.189.909,70	-513.189.909,70	-2.181.434.982,28
2021	0,00	490.110.961,16	-490.110.961,16	-2.671.545.943,44
2022	0,00	466.295.680,33	-466.295.680,33	-3.137.841.623,77
2023	0,00	441.738.670,15	-441.738.670,15	-3.579.580.293,92
2024	0,00	417.134.927,27	-417.134.927,27	-3.996.715.221,19
2025	0,00	392.148.629,60	-392.148.629,60	-4.388.863.850,79
2026	0,00	367.407.559,63	-367.407.559,63	-4.756.271.410,42
2027	0,00	342.950.300,32	-342.950.300,32	-5.099.221.710,74
2028	0,00	319.058.972,76	-319.058.972,76	-5.418.280.683,50
2029	0,00	295.794.774,04	-295.794.774,04	-5.714.075.457,54
2030	0,00	273.247.958,88	-273.247.958,88	-5.987.323.416,42
2031	0,00	251.478.934,65	-251.478.934,65	-6.238.802.351,07
2032	0,00	230.411.025,98	-230.411.025,98	-6.469.213.377,05
2033	0,00	210.644.673,17	-210.644.673,17	-6.679.858.050,22
2034	0,00	191.841.734,28	-191.841.734,28	-6.871.699.784,50
2035	0,00	174.142.734,43	-174.142.734,43	-7.045.842.518,93
2036	0,00	157.569.898,57	-157.569.898,57	-7.203.412.417,50
2037	0,00	142.071.247,37	-142.071.247,37	-7.345.483.664,87
2038	0,00	127.701.719,71	-127.701.719,71	-7.473.185.384,58
2039	0,00	114.432.734,04	-114.432.734,04	-7.587.618.118,62
2040	0,00	102.248.605,28	-102.248.605,28	-7.689.866.723,90
2041	0,00	91.122.563,39	-91.122.563,39	-7.780.989.287,29
2042	0,00	81.024.206,64	-81.024.206,64	-7.862.013.493,93
2043	0,00	71.923.300,68	-71.923.300,68	-7.933.936.794,61
2044	0,00	63.784.628,45	-63.784.628,45	-7.997.721.423,06
2045	0,00	56.551.705,05	-56.551.705,05	-8.054.273.128,11
2046	0,00	50.158.635,82	-50.158.635,82	-8.104.431.763,93
2047	0,00	44.535.700,84	-44.535.700,84	-8.148.967.464,77
2048	0,00	39.585.567,05	-39.585.567,05	-8.188.553.031,82
2049	0,00	35.219.397,56	-35.219.397,56	-8.223.772.429,38
2050	0,00	31.360.353,57	-31.360.353,57	-8.255.132.782,95
2051	0,00	27.934.460,77	-27.934.460,77	-8.283.067.243,72
2052	0,00	24.879.823,01	-24.879.823,01	-8.307.947.066,73
2053	0,00	22.146.462,60	-22.146.462,60	-8.330.093.529,33
2054	0,00	19.691.575,79	-19.691.575,79	-8.349.785.105,12
2055	0,00	17.474.782,05	-17.474.782,05	-8.367.259.887,17
2056	0,00	15.471.292,73	-15.471.292,73	-8.382.731.179,90
2057	0,00	13.667.347,47	-13.667.347,47	-8.396.398.527,37
2058	0,00	12.064.267,61	-12.064.267,61	-8.408.462.794,98
2059	0,00	10.648.926,48	-10.648.926,48	-8.419.111.721,46



ESTADO DO MARANHÃO

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2060	0,00	9.377.478,06	-9.377.478,06	-8.428.489.199,52
2061	0,00	8.232.653,34	-8.232.653,34	-8.436.721.852,86
2062	0,00	7.205.735,20	-7.205.735,20	-8.443.927.588,06
2063	0,00	6.285.535,38	-6.285.535,38	-8.450.213.123,44
2064	0,00	5.462.655,83	-5.462.655,83	-8.455.675.779,27
2065	0,00	4.732.050,60	-4.732.050,60	-8.460.407.829,87
2066	0,00	4.087.846,00	-4.087.846,00	-8.464.495.675,87
2067	0,00	3.525.719,24	-3.525.719,24	-8.468.021.395,11
2068	0,00	3.033.443,55	-3.033.443,55	-8.471.054.838,66
2069	0,00	2.600.445,80	-2.600.445,80	-8.473.655.284,46
2070	0,00	2.223.349,24	-2.223.349,24	-8.475.878.633,70
2071	0,00	1.898.041,33	-1.898.041,33	-8.477.776.675,03
2072	0,00	1.616.581,21	-1.616.581,21	-8.479.393.256,24
2073	0,00	1.371.851,74	-1.371.851,74	-8.480.765.107,98
2074	0,00	1.159.387,26	-1.159.387,26	-8.481.924.495,24
2075	0,00	972.396,40	-972.396,40	-8.482.896.891,64
2076	0,00	809.317,43	-809.317,43	-8.483.706.209,07
2077	0,00	674.105,05	-674.105,05	-8.484.380.314,12
2078	0,00	569.845,83	-569.845,83	-8.484.950.159,95
2079	0,00	491.181,33	-491.181,33	-8.485.441.341,28
2080	0,00	425.295,21	-425.295,21	-8.485.866.636,49
2081	0,00	368.308,88	-368.308,88	-8.486.234.945,37
2082	0,00	321.050,21	-321.050,21	-8.486.555.995,58
2083	0,00	282.943,95	-282.943,95	-8.486.838.939,53
2084	0,00	250.820,89	-250.820,89	-8.487.089.760,42
2085	0,00	223.047,71	-223.047,71	-8.487.312.808,13
2086	0,00	198.726,57	-198.726,57	-8.487.511.534,70
2087	0,00	176.988,83	-176.988,83	-8.487.688.523,53
2088	0,00	156.862,98	-156.862,98	-8.487.845.386,51
2089	0,00	136.996,52	-136.996,52	-8.487.982.383,03
2090	0,00	115.311,46	-115.311,46	-8.488.097.694,49
2091	0,00	88.926,78	-88.926,78	-8.488.186.621,27

Fonte: IPREV

Notas:

(1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2017 e oficialmente enviada para o Ministério da Fazenda (MF).

(2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tábua de mortalidade geral e de inválidos: IBGE-2016; b) tábua de entrada em invalidez: não aplicável; c) crescimento real de salários: não aplicável.; d) crescimento real de benefícios: 0% a.a.; e) taxa real de juros: 0% a.a.; f) hipótese sobre geração futura: não aplicável; g) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.; h) hipótese de família média: dados reais dos dependentes ou cônjuge feminino 3 anos e 3 meses mais jovem; i) fator de capacidade de benefícios: 0,980; j) inflação anual estimada: 4,50%; k) taxa de rotatividade: não aplicável.

(3) Idade média da população analisada (em anos): inativos – 80; e pensionistas - 74.

(4) Idade média da população analisada (em anos): inativos – 72, pensionistas – 68.



ESTADO DO MARANHÃO

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2018	1.141.315.343,78	1.724.234.974,82	-582.919.631,04	-18.734.128,25
2019	1.121.133.689,98	2.318.236.725,45	-1.197.103.035,47	-1.215.837.163,72
2020	1.083.692.601,69	2.403.961.807,24	-1.320.269.205,55	-2.536.106.369,27
2021	1.047.016.811,91	2.466.048.580,48	-1.419.031.768,57	-3.955.138.137,84
2022	1.063.438.769,90	2.521.164.147,04	-1.457.725.377,14	-5.412.863.514,98
2023	1.085.205.709,62	2.616.787.317,40	-1.531.581.607,78	-6.944.445.122,76
2024	1.100.996.939,08	2.674.878.332,79	-1.573.881.393,71	-8.518.326.516,47
2025	1.116.488.934,58	2.735.640.893,92	-1.619.151.959,34	-10.137.478.475,81
2026	1.131.915.645,20	2.773.875.879,63	-1.641.960.234,43	-11.779.438.710,24
2027	1.148.801.819,27	2.799.207.028,84	-1.650.405.209,57	-13.429.843.919,81
2028	1.164.063.757,87	2.857.239.103,83	-1.693.175.345,96	-15.123.019.265,77
2029	1.178.751.303,60	2.919.316.519,10	-1.740.565.215,50	-16.863.584.481,27
2030	1.193.163.229,05	2.986.858.784,64	-1.793.695.555,59	-18.657.280.036,86
2031	1.206.473.511,05	2.973.138.291,19	-1.766.664.780,14	-20.423.944.817,00
2032	1.219.038.233,87	2.960.997.747,49	-1.741.959.513,62	-22.165.904.330,62
2033	1.231.059.609,75	2.951.498.938,54	-1.720.439.328,79	-23.886.343.659,41
2034	1.242.648.899,07	2.930.935.127,04	-1.688.286.227,97	-25.574.629.887,38
2035	1.253.687.787,84	2.909.870.700,22	-1.656.182.912,38	-27.230.812.799,76
2036	1.263.411.130,92	2.881.677.432,75	-1.618.266.301,83	-28.849.079.101,59
2037	1.273.217.093,46	2.871.787.169,17	-1.598.570.075,71	-30.447.649.177,30
2038	1.282.776.121,15	2.852.693.404,77	-1.569.917.283,62	-32.017.566.460,92
2039	1.291.767.416,69	2.807.726.611,77	-1.515.959.195,08	-33.533.525.656,00
2040	1.300.742.826,46	2.759.963.193,74	-1.459.220.367,28	-34.992.746.023,28
2041	1.309.275.582,99	2.721.495.553,70	-1.412.219.970,71	-36.404.965.993,99
2042	1.317.568.697,26	2.680.157.588,03	-1.362.588.890,77	-37.767.554.884,76
2043	1.325.604.616,56	2.656.424.487,75	-1.330.819.871,19	-39.098.374.755,95
2044	1.333.194.748,44	2.600.924.139,32	-1.267.729.390,88	-40.366.104.146,83
2045	1.340.750.850,98	2.554.093.993,88	-1.213.343.142,90	-41.579.447.289,73
2046	1.348.863.291,27	2.501.050.655,54	-1.152.187.364,27	-42.731.634.654,00
2047	1.357.180.710,62	2.458.667.138,23	-1.101.486.427,61	-43.833.121.081,61
2048	1.364.291.777,47	2.522.277.440,85	-1.157.985.663,38	-44.991.106.744,99
2049	1.370.733.151,45	2.690.675.910,91	-1.319.942.759,46	-46.311.049.504,45
2050	1.376.478.162,13	2.744.625.693,04	-1.368.147.530,91	-47.679.197.035,36
2051	1.381.910.667,09	2.745.434.301,35	-1.363.523.634,26	-49.042.720.669,62
2052	1.386.975.131,34	2.755.530.704,08	-1.368.555.572,74	-50.411.276.242,36
2053	1.392.061.391,09	2.872.685.446,33	-1.480.624.055,24	-51.891.900.297,60
2054	1.397.058.019,85	3.038.464.803,59	-1.641.406.783,74	-53.533.307.081,34
2055	1.402.031.868,54	3.078.129.227,91	-1.676.097.359,37	-55.209.404.440,71
2056	1.407.242.197,90	3.109.002.187,54	-1.701.759.989,64	-56.911.164.430,35
2057	1.412.823.422,39	3.139.539.558,78	-1.726.716.136,39	-58.637.880.566,74
2058	1.418.921.079,96	3.202.836.557,06	-1.783.915.477,10	-60.421.796.043,84
2059	1.425.194.101,17	3.239.127.732,61	-1.813.933.631,44	-62.235.729.675,28



ESTADO DO MARANHÃO

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2060	1.432.098.268,46	3.295.116.522,59	-1.863.018.254,13	-64.098.747.929,41
2061	1.438.725.260,55	3.314.436.011,44	-1.875.710.750,89	-65.974.458.680,30
2062	1.445.609.251,62	3.334.612.124,58	-1.889.002.872,96	-67.863.461.553,26
2063	1.453.669.441,65	3.397.421.402,66	-1.943.751.961,01	-69.807.213.514,27
2064	1.463.012.854,79	3.489.869.589,61	-2.026.856.734,82	-71.834.070.249,09
2065	1.472.820.097,61	3.587.593.207,12	-2.114.773.109,51	-73.948.843.358,60
2066	1.480.848.598,33	3.589.587.168,74	-2.108.738.570,41	-76.057.581.929,01
2067	1.489.298.651,01	3.598.056.804,91	-2.108.758.153,90	-78.166.340.082,91
2068	1.498.198.398,19	3.608.580.406,73	-2.110.382.008,54	-80.276.722.091,45
2069	1.507.475.746,90	3.610.293.631,37	-2.102.817.884,47	-82.379.539.975,92
2070	1.517.193.383,88	3.606.701.754,90	-2.089.508.371,02	-84.469.048.346,94
2071	1.527.415.648,09	3.614.955.508,48	-2.087.539.860,39	-86.556.588.207,33
2072	1.538.669.481,72	3.642.470.918,32	-2.103.801.436,60	-88.660.389.643,93
2073	1.550.138.332,66	3.657.577.895,78	-2.107.439.563,12	-90.767.829.207,05
2074	1.561.613.098,10	3.642.620.684,07	-2.081.007.585,97	-92.848.836.793,02
2075	1.573.582.475,06	3.627.513.757,16	-2.053.931.282,10	-94.902.768.075,12
2076	1.586.134.808,57	3.619.985.008,20	-2.033.850.199,63	-96.936.618.274,75
2077	1.599.165.494,70	3.612.282.405,34	-2.013.116.910,64	-98.949.735.185,39
2078	1.613.617.067,17	3.637.389.364,23	-2.023.772.297,06	-100.973.507.482,45
2079	1.627.497.694,65	3.697.149.316,05	-2.069.651.621,40	-103.043.159.103,85
2080	1.642.154.657,47	3.845.283.857,82	-2.203.129.200,35	-105.246.288.304,20
2081	1.657.410.679,58	3.890.448.077,98	-2.233.037.398,40	-107.479.325.702,60
2082	1.673.136.497,62	3.933.829.786,17	-2.260.693.288,55	-109.740.018.991,15
2083	1.689.144.193,40	3.963.108.602,61	-2.273.964.409,21	-112.013.983.400,36
2084	1.705.538.865,80	4.123.228.526,36	-2.417.689.660,56	-114.431.673.060,92
2085	1.723.621.652,74	4.434.484.127,43	-2.710.862.474,69	-117.142.535.535,61



ESTADO DO MARANHÃO

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2086	1.740.207.264,31	4.505.792.380,84	-2.765.585.116,53	-119.908.120.652,14
2087	1.757.676.436,79	4.586.599.916,89	-2.828.923.480,10	-122.737.044.132,24
2088	1.774.871.826,62	4.633.980.719,48	-2.859.108.892,86	-125.596.153.025,10
2089	1.791.884.712,61	4.722.491.945,28	-2.930.607.232,67	-128.526.760.257,77
2090	1.809.011.991,83	4.816.505.003,83	-3.007.493.012,00	-131.534.253.269,77
2091	1.826.453.124,28	4.851.550.812,28	-3.025.097.688,00	-134.559.350.957,77

Fonte: IPREV

Notas:

(1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2017 e oficialmente enviada para o Ministério da Fazenda (MF).

(2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tábua de mortalidade geral e de inválidos: IBGE-2016; b) tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas; c) crescimento real de salários: 1,00% a.a.; d) crescimento real de benefícios: 0% a.a.; e) taxa real de juros: 5% a.a.; f) hipótese sobre geração futura: a quantidade de servidores ativos se manterá constante ao longo do período de projeção; g) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.; h) hipótese de família média: dados reais dos dependentes ou cônjuge feminino 3 anos e 3 meses mais jovem; i) fator de capacidade salarial e de benefícios: 0,980; j) inflação anual estimada: 4,50%; k) taxa de rotatividade: 0% a.a..

(3) Massa salarial mensal: R\$ 196.386.966,46.

(4) Idade média da população analisada (em anos): ativos – 51; inativos - 68 e pensionistas - 61.

(5) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tábua de mortalidade geral e de inválidos: IBGE-2016; b) tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas; c) crescimento real de salários: 1,00% a.a.; d) crescimento real de benefícios: 0% a.a.; e) taxa real de juros: 5% a.a.; f) hipótese sobre geração futura: a quantidade de servidores ativos se manterá constante ao longo do período de projeção; g) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.; h) hipótese de família média: dados reais dos dependentes ou cônjuge feminino 3 anos e 3 meses mais jovem; i) fator de capacidade salarial e de benefícios: 0,980; j) inflação anual estimada: 4,50%; k) taxa de rotatividade: 0% a.a..

(6) Massa salarial mensal: R\$ 58.773.882,69.

(7) Idade média da população analisada (em anos): ativos – 38, inativos – 57 e pensionistas – 42.



ESTADO DO MARANHÃO

MARANHÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2020

AMF - Tabela 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ Milhões

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	
ICMS	Isenção	Incentivo a indústria e agroindústria/economia	258,70	268,40	278,47	A Lei nº 10.329/2015 majorou a alíquota de 17% para 18%, acrescentou produtos no FUMACOP (instituído pela Lei nº 8.205/2004) e majorou todas as taxas e emolumentos do Estado (em vigor). A Lei nº 10.542/2016 majorou alíquotas de Combustíveis, Elétrica e Telecom (em vigor). A Lei nº 10.956/2018 majorou a alíquota da gasolina, cerveja e refrigerantes e inclui o óleo diesel e outros produtos no FUMACOP (em vigor). Essas medidas mais a modernização da A.T. e admissão, por concurso, de novos auditores e agentes fazendários, compensam a renúncia fiscal concedida.
	Crédito Presumido + Redução de Base de Cálculo		1.034,99	1.073,80	1.114,07	
	Sincoex		381,73	396,04	410,89	
	Soma		1.675,42	1.738,24	1.803,43	
IPVA	Isenção	Setores sociais com deficiência/entidades	76,84	79,72	82,71	
Total			1.752,26	1.817,96	1.886,14	
Todos os tributos	Isenção		335,54	348,12	361,18	
	Crédito Presumido + Redução de Base de Cálculo		1.034,99	1.073,80	1.114,07	
	Sincoex		381,73	396,04	410,89	
TOTAL			1.752,26	1.817,96	1.886,14	

FONTE: Sistema Dief/Unif, Unidade Responsável SEFAZ, Data da emissão 15/4/2019 e hora de emissão 16:8.



ESTADO DO MARANHÃO

MARANHÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2020

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2020
Aumento Permanente da Receita	800.000.000,00
(-) Transferências Constitucionais	256.640.000,00
(-) Transferências ao FUNDEB	133.360.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	410.000.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	80.588.553,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	490.588.553,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	468.741.953,00
Novas DOCC	468.741.953,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	21.846.600,00

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 15/4/2019 e hora de emissão 16:8.



ESTADO DO MARANHÃO

ANEXO II

MARANHÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2020

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	550.000.000,00	Abertura de créditos a partir da reserva de contingência	350.000.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00	Ajustes nos gastos com custeio	80.000.000,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00	Ajustes nos gastos com inversões	0,00
Assunção de Passivos	0,00	Ajustes nos gastos com investimento	120.000.000,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUBTOTAL	550.000.000,00	SUBTOTAL	550.000.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	550.000.000,00	TOTAL	550.000.000,00

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 15/4/2019 e hora de emissão 16:8.



ESTADO DO MARANHÃO

Memória de Cálculo das Metas Anuais

ESPECIFICAÇÃO	Realizado		Previsão - R\$ 1,00				
	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Receitas Correntes	17.259.082.761	18.530.841.780	19.453.037.000	20.950.853.000	22.688.818.000	24.609.847.000	26.633.183.000
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	7.824.484.368	8.551.205.412	9.146.529.000	9.874.019.000	10.705.242.000	11.638.639.000	12.635.395.000
Impostos	7.509.789.121	8.240.861.609	8.803.388.000	9.457.340.000	10.188.360.000	10.984.242.000	11.924.957.000
Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	698.005.677	819.216.332	853.324.000	888.875.000	925.931.000	964.558.000	1.047.138.000
Impostos Específicos de Estados, DF e Municípios	6.736.938.055	7.355.512.293	7.873.426.000	8.477.497.000	9.151.402.000	9.879.952.000	10.726.120.000
Outros Impostos	74.845.389	66.132.984	76.638.000	90.968.000	111.027.000	139.732.000	151.699.000
Taxas	314.695.247	310.343.803	343.141.000	416.679.000	516.882.000	654.397.000	710.438.000
Contribuições	521.256.537	585.435.194	635.575.000	690.009.000	749.104.000	813.260.000	813.260.000
Receita Patrimonial	326.045.981	285.630.573	310.093.000	336.650.000	365.481.000	396.786.000	422.070.000
Receita de Serviços	307.346.326	351.348.475	76.925.000	78.280.000	79.679.000	81.123.000	86.504.000
Transferências Correntes	8.125.911.538	8.587.345.127	9.123.925.000	9.797.822.000	10.599.445.000	11.472.364.000	12.453.927.000
Transferências da União e de suas Entidades	7.415.536.911	7.841.064.125	8.312.126.000	8.916.242.000	9.641.971.000	10.432.326.000	11.324.850.000
Transferências da União - Específicas de Estados, DF e Municípios	7.415.536.911	7.841.064.125	8.312.126.000	8.916.242.000	9.641.971.000	10.432.326.000	11.324.850.000
Participação na Receita da União	6.117.832.048	6.514.379.729	6.907.927.000	7.359.290.000	7.912.550.000	8.507.417.000	9.236.033.000
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal	6.001.910.927	6.409.684.281	6.794.265.000	7.235.893.000	7.778.585.000	8.361.978.000	9.078.138.000
Cota-Parte do Imposto Sobre Produtos Industrializados – Estados Exportadores de Produtos Industrializados	65.193.160	64.237.930	69.740.000	75.713.000	82.197.000	89.237.000	96.880.000
Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	50.727.792	40.457.169	43.922.000	47.684.000	51.768.000	56.202.000	61.015.000
Cota-Parte do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – Comercialização do Ouro	169	349	-	-	-	-	-
Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	57.625.302	79.727.348	86.556.000	93.969.000	102.016.000	110.753.000	120.238.000
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Bloco Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	424.886.473	416.054.250	437.298.000	505.266.000	584.014.000	675.274.000	733.108.000
Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	-	-	5.703.000	6.969.000	9.175.000	13.031.000	14.147.000
Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE	85.960.289	96.144.750	79.090.000	90.124.000	102.952.000	117.901.000	127.756.000



ESTADO DO MARANHÃO

ESPECIFICAÇÃO	Realizado		Previsão - R\$ 1,00				
	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. Nº 87/96	24.552.450	24.048.810	24.552.000	24.552.000	24.552.000	24.552.000	26.655.000
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB	636.159.916	647.151.832	702.577.000	762.749.000	828.074.000	898.994.000	975.988.000
Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	-	-	5.703.000	6.969.000	9.175.000	13.031.000	14.147.000
Outras Transferências da União	68.520.434	63.557.406	65.623.000	70.523.000	75.838.000	81.604.000	87.885.000
Transferências de Instituições Privadas	50.244.355	8.411.599	10.735.000	11.910.000	13.322.000	15.024.000	16.276.000
Transferências de Outras Instituições Públicas	660.100.214	735.067.293	798.022.000	866.368.000	940.568.000	1.021.123.000	1.108.577.000
Transferências de Pessoas Físicas	30.058	33.347	36.000	39.000	42.000	46.000	50.000
Outras Receitas Correntes	154.038.011	169.876.999	159.990.000	174.073.000	189.867.000	207.675.000	222.027.000
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	21.138.413	20.177.360	21.903.000	23.780.000	25.818.000	28.030.000	30.419.000
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	56.556.164	75.483.533	81.947.000	88.965.000	96.585.000	104.857.000	111.694.000
Bens, Direitos e Valores Incorporados ao Patrimônio Público	-	-	-	-	-	-	-
Demais Receitas Correntes	76.343.434	74.216.105	56.140.000	61.328.000	67.464.000	74.788.000	79.914.000
Receitas de Capital	630.931.184	827.342.386	781.373.000	803.738.000	827.939.000	854.287.000	926.127.000
Operações de Crédito	451.555.434	712.503.999	656.699.000	668.386.000	680.995.000	694.758.000	754.260.000
Alienação de Bens	1.046.711	939.055	1.019.000	1.106.000	1.201.000	1.304.000	1.416.000
Amortização de Empréstimos	329.876	13.558	15.000	16.000	17.000	18.000	18.000
Transferências de Capital	20.022.423	11.825.879	12.839.000	13.939.000	15.133.000	16.429.000	16.512.000
Outras Receitas de Capital	157.976.739	102.059.896	110.801.000	120.291.000	130.593.000	141.778.000	153.921.000
Receitas Correntes - INTRA	613.247.410	610.251.110	662.516.000	719.257.000	780.858.000	847.733.000	847.770.000
Receitas Correntes - INTRA Contribuições	611.888.444	609.937.196	662.175.000	718.887.000	780.456.000	847.297.000	847.297.000
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	(2.173.527.616)	(2.344.432.739)	(2.486.297.000)	(2.662.093.000)	(2.868.329.000)	(3.090.643.000)	(3.113.987.000)
RECEITA TOTAL	16.329.733.739	17.624.002.538	18.410.629.000	19.811.755.000	21.429.286.000	23.221.224.000	25.293.093.000

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 15/4/2019 e hora de emissão 16:8.

NOTA: ¹ Arrecadado; ² Orçado; ³ Prjetado.



ESTADO DO MARANHÃO

Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Receitas Tributárias

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2018	8.551.205.412	-
2019	9.146.529.000	6,96
2020	9.874.019.000	7,95
2021	10.705.242.000	8,42
2022	11.638.639.000	8,72

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 15/4/2019 e hora de emissão 16:8.

Cota Parte do Fundo de Participação dos Estados

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2018	6.409.684.281	-
2019	6.794.265.000	6,00
2020	7.235.893.000	6,50
2021	7.778.585.000	7,50
2022	8.361.978.000	7,50

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 15/4/2019 e hora de emissão 16:8.

Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2018	416.054.250	-
2019	437.298.000	5,11
2020	505.266.000	15,54
2021	584.014.000	15,59
2022	675.274.000	15,63

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 15/4/2019 e hora de emissão 16:8.

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2018	169.876.999	-
2019	159.990.000	-5,82
2020	174.073.000	8,80
2021	189.867.000	9,07
2022	207.675.000	9,38

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 15/4/2019 e hora de emissão 16:8.



ESTADO DO MARANHÃO

Receitas de Capital

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2018	827.342.386	-
2019	781.373.000	-5,56
2020	803.738.000	2,86
2021	827.939.000	3,01
2022	854.287.000	3,18

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 15/4/2019 e hora de emissão 16:8.

Receitas Correntes Intra-Orçamentárias

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2018	610.251.110	-
2019	662.516.000	8,56
2020	719.257.000	8,56
2021	780.858.000	8,56
2022	847.733.000	8,56

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 15/4/2019 e hora de emissão 16:8.

NOTA: ¹ Arrecadado; ² Projetado.

Rec.Primárias

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2018	16.984.414.438	-
2019	17.981.971.000	5,87
2020	19.312.246.000	7,40
2021	20.866.505.000	8,05
2022	22.585.586.000	8,24

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 15/4/2019 e hora de emissão 16:8.

NOTA: ¹ Arrecadado; ² Projetado.



ESTADO DO MARANHÃO

Memória de Cálculo das Metas Anuais

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL PAGO		Previsão - R\$ 1,00				
	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
DESPESAS CORRENTES (VIII)	14.292.118.953	15.394.841.460	16.383.365.000	17.525.890.000	18.739.339.000	19.991.856.000	21.635.842.000
Pessoal e Encargos Sociais	7.753.435.821	8.547.761.046	9.029.844.000	9.797.373.000	10.679.137.000	11.586.863.000	12.861.417.000
Juros e Encargos da Dívida (IX)	377.837.642	378.427.942	504.242.000	468.287.000	436.964.000	400.595.000	369.801.000
Outras Despesas Correntes	6.160.845.491	6.468.652.472	6.849.279.000	7.260.230.000	7.623.238.000	8.004.398.000	8.404.624.000
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	1.799.196.859	1.900.310.286	2.266.160.000	2.330.352.000	2.360.277.000	2.446.014.000	2.537.718.320
Investimentos	1.232.273.793	1.327.513.895	959.875.000	1.027.068.000	1.047.609.000	1.068.562.000	1.089.934.000
Inversões Financeiras	3.200.000	-	684.326.000	662.190.000	639.111.000	615.296.000	642.984.320
Amortização da Dívida	563.723.066	572.796.392	621.959.000	641.094.000	673.557.000	762.156.000	804.800.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	-	-	381.849.000	413.772.000	449.173.000	487.349.000
TOTAL (IV)=(I+II+III)	16.091.315.812	17.295.151.747	18.649.525.000	20.238.091.000	21.513.388.000	22.887.043.000	24.660.909.320

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 15/4/2019 e hora de emissão 16:8.

NOTA: ¹ Arrecadado; ² Orçado; ³ Prjetado.

Memória de Cálculo das Principais Fontes de Despesas

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2018	8.547.761.046	-
2019	9.029.844.000	5,64
2020	9.797.373.000	8,50
2021	10.679.137.000	9,00
2022	11.586.863.000	8,50

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 15/4/2019 e hora de emissão 16:8.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2018	378.427.942	-
2019	504.242.000	33,25
2020	468.287.000	-7,13
2021	436.964.000	-6,69
2022	400.595.000	-8,32

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 15/4/2019 e hora de emissão 16:8.

Outras Despesas Correntes

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2018	6.468.652.472	-
2019	6.849.279.000	5,88
2020	7.260.230.000	6,00
2021	7.623.238.000	5,00
2022	8.004.398.000	5,00

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 15/4/2019 e hora de emissão 16:8.

Investimentos

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2018	1.327.513.895	-
2019	959.875.000	-27,69
2020	1.027.068.000	7,00
2021	1.047.609.000	2,00
2022	1.068.562.000	2,00

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 15/4/2019 e hora de emissão 16:8.

Inversões Financeiras

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2018	-	-
2019	684.326.000	-
2020	662.190.000	-3,23
2021	639.111.000	-3,49
2022	615.296.000	-3,73

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 15/4/2019 e hora de emissão 16:8.

Amortização da Dívida

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2018	572.796.392	-
2019	621.959.000	8,58
2020	641.094.000	3,08
2021	673.557.000	5,06
2022	762.156.000	13,15

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 15/4/2019 e hora de emissão 16:8.

RESERVA DE

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2018	-	-
2019	-	-
2020	381.849.000	-
2021	413.772.000	8,36
2022	449.173.000	8,56

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 15/4/2019 e hora de emissão 16:8.

NOTA: ¹ Arrecadado; ² Orçado; ³ Prjetado.

Despesas Primárias (II)

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2018	17.295.151.747	-
2019	18.649.525.000	7,83
2020	20.238.091.000	8,52
2021	21.513.388.000	6,30
2022	22.887.043.000	6,39

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 15/4/2019 e hora de emissão 16:8.

NOTA: ¹ Arrecadado; ² Orçado; ³ Prjetado.

ANEXO III

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2020

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

I) DESPESAS QUE CONSTITUEM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DO ESTADO DO MARANHÃO:

1. Pagamento de Benefícios de Legislação Especial (Auxílio Funeral, auxílio Reclusão, Auxílio Natalidade Lei complementar nº 73 de 4/2/2004);
2. Pagamento de Pessoal e Encargos Sociais;
3. Contribuição Patronal ao Regime Geral de Previdência Social;
4. Contribuição Patronal ao Regime Próprio Previdência Social;
5. Benefício Previdenciários dos Servidores Públicos do Estado (Lei Complementar nº 035/1997);
6. Precatórios e Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado, Inclusive as de Pequeno Valor;
7. Assistência à Saúde dos Segurados e Dependentes (Lei Complementar nº 73 de 4/2/2014);
8. Benefícios da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (Lei 8.742 de 7/12/1993);
9. Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde (Lei 8.142 de 28/12/1990);
10. Distribuição Gratuita de Medicamentos aos Portadores de HIV e Docentes de AIDS (Lei 9.313 de 13/11/1996);
11. Ações de Assistência à Criança e aos Adolescentes (Emenda Constitucional nº 057/2009/MA);
12. Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Controle de Agravos (Lei 8.142, 28/12/1990);
13. Transferências Constitucionais ou Legais por Repartição de Receita (Constituição Federal);
14. Auxílio Transporte.

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.